



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 10 de dezembro de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80.903

Recurso nº 97.271 - IRPJ. - EX.: 1987

Recorrente UNIMED DE AVARÉ-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

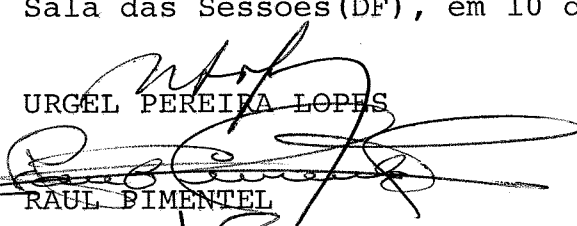
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA: O erro na identificação do mérito da causa impõe nova decisão de primeira instância visando a composição do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE AVARÉ-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Bauru-SP, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau julgando o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1990

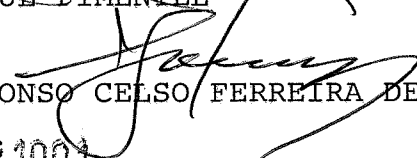

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTOS EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13873-000.267/89-66

RECURSO Nº: 97.271

ACÓRDÃO Nº: 101-80.903

RECORRENTE: UNIMED DE AVARÉ-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

R E L A T Ó R I O

UNIMED DE AVARÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com sede em Avaré-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1987, consubstanciado na Notificação de fls. 03, acrescido de encargos legais.

2. Na revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1986, verificou-se que a interessada a) deixou de adicionar ao lucro, no item 32 do quadro 12, a correção monetária da provisão para o Imposto de Renda, na forma prevista no artigo 22 do Dec.lei nº 1.967/82 c/c art. 387, I, do RIR/80, no valor de Cr\$ 46.211; b) informou no item 01 do quadro 14 o Lucro Líquido de Cr\$ 233.868 quando devia ter informado o valor de Cr\$ 264.718 constante do item 27 do quadro 13, por ter sido deduzida a provisão para o Imposto de Renda, com base nos artigos 155 e 22, § 1º c/c art. 388, I, do RIR/80; c) deixou de informar no item 07 do quadro 14 o valor de Cr\$ 19.076 referente ao excesso de retirada de administradores, com base no art. 236 c/c art. 387, I, do RIR/80, conforme Demonstrativo de fls. 04.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a declaração revisada pela autoridade lançadora fora preenchida incorretamente nos quadros 12 a 17.

Acórdão nº 101-80.903

e 19, apresentando novo formulário preenchido corretamente, com o demonstrativo das receitas e despesas do ano de 1986. Alega, ainda, que, embora tenha apurado excesso de retirada, pelo limite individual e tenha havido correção da provisão do imposto de renda sobre o lucro real, não há tributo a recolher pelo fato de ter-se deduzido os resultados não tributáveis da cooperativa, como demonstra a seguir.

4. Às fls. 26/84 são prestados esclarecimentos sobre a demonstração analítica do resultado do exercício de 1987 no livro 'Diário e das retiradas mensais de cada administrador, em atendimento à Intimação de fls. 24, esclarecendo ainda, a interessada, às fls. 86/93, que por lapso deixara de lançar o valor de Cz\$ 3.183,20 como Retirada Pro-labore, e que nessa conta fora lançado o ajeton do Conselho Fiscal, no valor de Cz\$ 9.986,04, conforme relação que juntava.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 94/96, ao manter integralmente a exigência:

"De plano, verifica-se do relatório e dos documentos que instruem o processo, que o Impugnante não contesta a matéria e os valores tributados objeto do lançamento.

Quer o Contribuinte a retificação de sua declaração de rendimentos, para transformar em prejuízo fiscal o lucro real anteriormente declarado, ao argumento de que a declaração inicialmente apresentada o foi completamente errada em seu preenchimento.

A respeito, cumpre examinar o disposto no Art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, segundo o qual:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio".

Assim, inobstante toda documentação juntada ao processo, e ainda que se venha comprovar erro no preenchimento da declaração, exceto apurável pelo seu exame, quando teria aplicação o disposto no Art. 147, § 2º, do CTN, o que não ocorreu no presente caso, está a autoridade administrativa impedida de autorizar a retificação da declaração de rendimentos após a notificação do lançamento ex officio, a teor do disposto

Acórdão nº 101-80.903

acima transcrito Art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Isto posto, notificado do lançamento suplementar em 12.10.89, fls. 14, pleiteada a retificação da declaração em 06.11.89, fls. 01, e considerando o mais que dos autos consta,

INDEFIRO o pedido de retificação da declaração de rendimentos e DETERMINO o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de fls. 03."

6. Segue-se às fls. 100/103 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1987, ano-base 1986, realizado com base na revisão sumária de dados que informaram a declaração de rendimentos do período.

Para a interessada a diferença de tributação (entre a declarada e a demonstrada pelo fisco) decorreu de erro cometido no preenchimento do formulário e que, uma vez preenchido corretamente, não restaria qualquer imposto a pagar.

De fato, diversos têm sido os julgados nesta câmara, nos quais tem sobressaído o entendimento de que erro não pode se constituir em fato gerador de tributo, tanto é que a própria legislação tributária confere ao lançador a possibilidade de rever de ofício o lançamento, uma vez verificada a ocorrência de erro. (C.T.N. art. 147, § 2º e 149 Decreto nº 70.235/72, art. 32).

7.

Acórdão nº 101-80.903

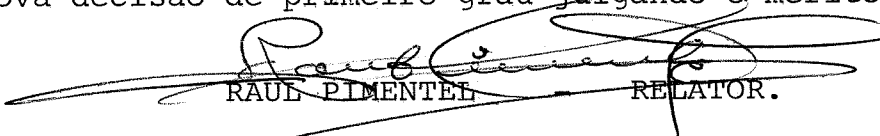
Entendo, por essa razão, que a petição de fls. 01 não é pedido de retificação de declaração de rendimento, mas a impugnação ao lançamento suplementar, através da qual o contribuinte procura demonstrar que legalmente não deve o imposto que o fisco pretende lhe cobrar, e para isso utilizou-se de formulário de declaração, como poderia também não utilizá-lo, caso achasse um meio mais prático de demonstrar o erro em que incorreu, ou a forma de preenchimento que lhe parecia correta.

Com efeito, o lançamento, no caso, já estava efetuado, não havendo mais oportunidade para pedido de retificação da declaração.

Nota-se que a própria autoridade lançadora preocupou-se em apurar a verdadeira situação tributária do contribuinte, tanto é que chegou a exigir informações acerca das demonstrações financeiras do encerramento do balanço do ano-base de 1986, base do preenchimento da declaração referente ao exercício de 1987.

Não prosseguiu com o exame de mérito da questão levantada pelo contribuinte: erro no preenchimento do formulário que, se preenchido corretamente não restaria imposto a pagar e, sob o fundamento de que se tratava de retificação de declaração, fora dos fundamentos legais da notificação, portanto, manteve o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Bauru-SP, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau julgando o mérito do litígio.


RAUL PIMENTEL

RELATOR.

